



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06807/06
 Natureza: Inspeção Especial
 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
 Gestor: José Ademir Pereira de Moraes

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Poder Executivo Municipal. Contratação Irregular de profissionais da área de saúde. Descumprimento da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal/1988. Descumprimento de decisão (Resolução RC1-TC- 00185/2013). Aplicação de Multa ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes. Anexação desta decisão à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 1482/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados em decorrência de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, com descumprimento do art. 37, II da Carta Magna, de vez que de acordo com as folhas de pagamento pesquisadas, os cargos são de natureza efetiva e são ocupados por contratados desde 2002 até 2010.

Cuida-se agora de verificação do cumprimento da decisão desta Corte que, através da Resolução RC1-TC 00185/2013 (fls. 79/80), emitida em 03 de outubro de 2013, decidiu assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com vistas à supressão das máculas apontadas pela Auditoria em sede do Relatório de fl. 73 (contratações irregulares), levando em consideração às Tabelas de fls. 14-25 e 65-71, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação por parte desta Corte de Contas, com apoio no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Decorrido o prazo concedido, a autoridade responsável deixou escoar o prazo *in albis*.

Os autos não foram encaminhados ao órgão Ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual e de acordo com informação do SAGRES, foi dado observar a eiva tocante a contratação por excepcional interesse público de 72 profissionais da Saúde, cujos cargos de natureza efetiva vem sendo ocupados por contratados durante vários exercícios seguidos, descaracterizando a contratação por tempo determinado em descumprimento ao disposto no art. 37, II¹ da Constituição Federal de 1988.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06807/06

Natureza: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: José Ademir Pereira de Moraes

Alega o Gestor que desta relação (72 profissionais da saúde), uns pertencem ao quadro efetivo da municipalidade, as quais foram admitidas por concurso público realizado em 1997², outros foram admitidos³ antes da promulgação da CF/88 e, a servidora Sabrina Bezerra da Silva foi nomeada por força de aprovação em concurso público realizado em 13/01/2008, no entanto, não há nos arquivos desta Corte, notícia de nenhum concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia desde o exercício de 2000.

Resta incontestado, portanto, o descumprimento de decisão emanada por esta Corte.

Neste passo, verifico que o Administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, e, à vista do atual estágio deste processo e, em face de decisão já adotada, qual seja, a Resolução RC1-TC- 0185/2013, entendo ser salutar o encaminhamento deste ato à Prestação de Contas do exercício de 2013 do chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004⁴.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) **DECLARE O DESCUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC1 TC 0185/2013;**

2) **Aplique multa ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 0185/2013, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determine a anexação do presente Acórdão à prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, exercício de 2013 (Processo TC – 04153/14)**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004.

² Edna Maria da Nóbrega, Luzia Lúcia dos Santos e Maria José Pontes.

³ Maria Auxiliadora Gambarra da Nóbrega, Neide Pereira de A. Marinho, Neuma de Lucena Nóbrega, Neusa Nóbrega de Lima e Océlia Silva.

⁴ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06807/06
 Natureza: Inspeção Especial
 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
 Gestor: José Ademir Pereira de Moraes

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC nº 06807/06**, formalizado em decorrência de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, em sede de verificação de cumprimento de decisão constante na Resolução **RC1 TC 00185/2013**, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, em:

1) **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da determinação contida na Resolução RC1 TC 0185/2013;

2) **Aplicar multa** ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 0185/2013, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determinar a anexação do presente Acórdão à prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, exercício de 2013 (Processo TC – 04153/14)**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004⁵.

Publique, registre-se e cumpra-se
 TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
 João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
 Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
 Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

⁵ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.